



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

PARECER

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1966/2024**

ALTERA O ART. 29 DA LEI 5.689 DE 15 DE JULHO DE 1988 DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

AUTOR: VEREADOR MARCÍLIO DO HBE

RELATOR: VEREADOR ODON BEZERRA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei proposto pelo Vereador Coronel Sobreira, visando ALTERAR O ART. 29 DA LEI 5.689 DE 15 DE JULHO DE 1988 DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

Assim, compete a esta Comissão, nos termos do art. 211 e § 1º, do art. 42 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, elaborar parecer sobre todos os processos que envolvam elaboração legislativa e sobre os demais expressamente indicados no Regimento.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

II – FUNDAMENTO

Preliminarmente, no que tange a análise da constitucionalidade formal subjetiva não se verifica nenhuma espécie de óbice, tendo em vista que a matéria tratada não está reservada ao Executivo Municipal, conforme art. 84 e incisos, 61, §1º, todos da Constituição Federal e art.30 e incisos, da LOMJP.

Desse modo, **resta demonstrada a constitucionalidade no tocante à iniciativa legislativa.**

No que tange a constitucionalidade da matéria, também não se vislumbra nenhuma espécie de vício ao Projeto, tendo em vista que **cabe aos municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local (art. 30, I, da CF).**

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

O Projeto de Lei em análise, além de estar em consonância com a CF e LOMJP, visa alterar a frota de carros do transporte de natureza privada, com utilidade pública, para nova realidade da população, tendo em vista que a Lei nº 5.689 foi redigida em 1988 e que o art. 156 da LOMJP preconiza, em seu inciso I, “a segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas”.

Desta feita, do exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do projeto, à espécie normativa e ao vernáculo empregado, bem como da análise do aspecto material, conclui-se não haver vícios constitucionais ou legais que possam obstar sua aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Projeto de Lei reveste-se de boa forma constitucional, legal e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido, razão pela qual esta relatoria emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinária **1966/2024**.

Salas das comissões, 18/11/2024

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Odon Bezerra". Below the signature, the name "ODON BEZERRA" is printed in a bold, sans-serif font.

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

IV – PARECER DA COMISSÃO

A comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Ordinária **1966/2024**, em conformidade com o parecer do relator.

Salas das comissões, 18/11/2024



ODON BEZERRA

Relator

Thiago Lucena

Presidente

Bispo Luiz

Membro

Tarcísio Jardim

Vice-Presidente

Bosquinho

Membro

Durval Ferreira

Membro

Bruno Farias

Membro